

Mandado de segurança - Exploração de carvão - Autorização - Condicionamento ao pagamento de débitos pretéritos referentes a outra atividade - Impossibilidade

Ementa: Mandado de segurança. Reexame necessário. Autorização para exploração de carvão. Condicionamento ao pagamento de débitos pretéritos relativos a outra atividade. Impossibilidade.

- A exploração de atividade econômica não pode ter sua autorização condicionada ao pagamento de débitos pretéritos a favor da Fazenda Pública, mormente quando desconexos com o objeto atual da exploração, uma vez que o ente público tem meios legais próprios para a satisfação de seu direito.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.11.044814-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: IEF-Instituto Estadual de Florestas - Apelada: Boa Sorte Empreendimentos Ltda. - Autoridade coatora: Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JAIR VARÃO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2013. - *Jair Varão*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAIR VARÃO - Cuida-se de reexame necessário da r. sentença proferida pelo digno Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Boa Sorte Empreendimentos Florestais Ltda. - ME em face de ato do Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais, concedeu a segurança para declarar ilegal a determinação da impetrada em exigir pagamento de tributo para concessão da autorização postulada no processo nº 0703.03.00777/10.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, seguiu-se a interposição de apelação pelo Instituto Estadual de Florestas às f. 287/296.

Embargos de declaração acolhidos às f. 301/302, a fim de que o impetrado entregue à impetrante, no prazo de 48 horas, a documentação necessária para dar continuidade à produção de lenha/carvão do material lenhoso oriundo da área de duzentos hectares de cerrado, conforme constatação feita pelo técnico do IEF por meio do laudo de rendimento de 10.11.2010, nos autos do processo 0703.03.00777/10.

Em reiteração da apelação às f. 305/314, o Instituto Estadual de Florestas sustentou que os débitos do recorrido não se restringem ao pagamento de tributos, mas também ao cumprimento de obrigação ambiental para que possa validamente desempenhar suas atividades. Afirma que a "reposição florestal" exigida como condição de autorização corresponde a um conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento da matéria-prima florestal. Alega que a aferição do cumprimento dessas obrigações foge ao rito do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo. Com essas considerações, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e denegar a segurança.

Contrarrazões às f. 319/335, sustentando as teses da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça às f. 352/355, opinando pela manutenção da decisão, improcedente o apelo.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, bem como do recurso interposto.

Destaco inicialmente que o mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que se trata de condição especial para a ação, que reflete a existência de fatos certos a embasar a pretensão jurídica, dispensando dilação probatória, por já constar nos autos prova pré-constituída.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Processo disciplinar. Recebimento de propina. Pena de demissão. Alegação de ausência de prova e indícios da materialidade da conduta e de violação ao princípio do devido processo legal e da presunção de inocência. Dilação probatória. Inadequação da via eleita. [...] 4. Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. [...] (MS 18.106/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.04.2012, DJe de 04.05.2012.)

No caso, os documentos acostados à inicial são suficientes à análise do mérito, sem necessidade de produção de qualquer prova.

Revelam os autos que foi impetrado mandado de segurança, em suma, em razão da suposta resistência da autoridade coatora em emitir o documento autorizativo de produção de transporte, ao fundamento de que se encontravam pendentes débitos relativos à taxa florestal (DAE nº 5400152327591 - f. 55) e à reposição florestal (DAE nº 150015232143 - f. 57), relativos à outra área explorada em 2003, que seriam as únicas pendências, conforme alegado na inicial.

Ainda na inicial, sustentou-se que foi realizado requerimento de esclarecimentos, para que se documentasse a negativa da emissão da autorização com fundamento único nos débitos aludidos, considerando que o condicionamento referido teria sido exposto apenas de forma oral pela funcionária do instituto (o que se comprova à f. 59), a fim de que pudessem tomar as medidas cabíveis. Alegou o impetrante, em seguida, que não obteve resposta, em afronta ao art. 22 da Lei Estadual 14.184/2002, em omissão ilícita.

As informações foram prestadas às f. 118/133, com o documento de f. 139/140, em que se atesta a versão dos fatos narrados pela impetrante, quanto aos débitos aludidos como únicos óbices à liberação, *verbis*:

Em 22/02/2011, o representante da Boa Sorte Empreendimentos Florestais Ltda. compareceu ao Núcleo Operacional do IEF/Paracatu para regularizar a oferta de carvão vegetal e emissão de notas fiscais para comercialização do produto (carvão vegetal) remanescente, quando, foram constatados débitos de natureza ambiental em nome da Boa Sorte Empreendimentos Florestais Ltda., conforme consta em relatório anexo, emitido pelo Sistema - SIM. Esses débitos referem-se à Taxa Florestal no valor de R\$34.158,16 relativos a 6.732 mdc (metros de carvão) de floresta nativa e débito no valor de R\$65.432,00 referentes a Reposição Florestal, ambos valores apurados referentes ao ano de 2008.

A servidora do IEF/Núcleo de Paracatu entrou no Sistema, que emitiu as DAEs referentes aos débitos acima citados, entregando-os ao representante da Boa Sorte Empreendimentos Florestais para a devida quitação. Portanto, após a emissão das DAEs, o IEF/Núcleo de Paracatu ficou no aguardo da

apresentação dos comprovantes de quitação dos débitos, sendo que até a presente data não foram apresentados, motivo pelo qual o IEF-Núcleo de Paracatu não procedeu à regularização das ofertas de carvão vegetal para emissão de nota fiscais de transporte e comercialização de carvão vegetal, conforme Resolução SEMAD nº 412/2005, artigo 11, inciso II.

Vê-se desse modo que, de fato, a autorização só não foi emitida em razão da presença dos débitos, e não por causa de outras diligências ambientais que deveriam ser feitas.

Tal condicionamento, como bem entendeu o Magistrado sentenciante, não se sustenta juridicamente, uma vez que existem meios próprios para que a Fazenda Pública satisfaça seus direitos creditícios, independentemente de terem função arrecadatória ou não, que não o condicionamento do exercício de atividade empresarial na carência de lei autorizadora.

Afinal, sobre o tema prevalece o art. 170, parágrafo único, da Constituição: "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Cito, em sentido semelhante, precedentes deste eg. Tribunal:

Constitucional. Ambiental. Mandado de segurança. Captação de água subterrânea. Autorização. Pagamento de débito. Condicionamento. Impossibilidade. - O ato administrativo que condiciona a análise de pedido de autorização para captação de água subterrânea à prévia liquidação de débitos relativos a tributos afronta normas constitucionais e legais. Sentença mantida em reexame necessário. (Reexame Necessário Cível 1.0024.06.930977-1/003, Rel. Des. Cláudio Costa, 5ª Câmara Cível, julgamento em 09.11.2006, publicação da súmula em 1º.12.2006.)

Ementa: Direito constitucional e tributário. Autorização para impressão de documentos fiscais. Existência de débito fiscal. Condicionamento da autorização ao pagamento do débito. Ilegalidade. Sentença que se confirma no duplo grau. - Consoante exegese das Súmulas nº70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, reveste-se de inconstitucionalidade a negativa do Fisco em autorizar a impressão de documentos fiscais em razão da existência de débito tributário, haja vista ser inadmissível o condicionamento do livre exercício da atividade econômica à quitação prévia de débitos fiscais. (Apelação Cível 1.0027.10.014496-6/002, Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, julgamento em 28.08.2012, publicação da súmula em 06.09.2012.)

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Princípio do livre exercício da atividade econômica. Art. 170, parágrafo único, da CF/88. Autorização para impressão de documentos fiscais. Condicionamento à regularização de débitos fiscais. Impossibilidade. Sentença mantida.

- À Fazenda Pública é vedado condicionar a autorização para emissão de documentos fiscais ao pagamento de tributos, uma vez que esta dispõe de meios hábeis para cobrar seus créditos, não se justificando o manejo de procedimentos que, de forma anormal, visam obter a sua quitação e que

cerceiam o direito ao exercício das atividades empresariais. (Reexame Necessário Cível 1.0040.11.005629-4/001, Rel. Des. Elpídio Donizetti, 8ª Câmara Cível, julgamento em 08.11.2012, publicação da súmula em 20.11.2012.)

Ressalto ainda que, no caso dos autos, além de se pretender condicionar a autorização ao pagamento de débitos pretéritos, estes derivam de objeto de exploração diversa, relativos a autos de infração não conexos com o que se pretende, pelo mandado de segurança, explorar, conforme documentos de f. 55 e 57.

Com essas considerações, em reexame necessário, mantém-se a bem-lançada sentença, por seus e por estes fundamentos, prejudicado o recurso.

Sem custas.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO.